| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| **Descrição:** | ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FECOP | | |
| **Autor:** | 100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA | | |
| **Usuário assinador:** | 100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA | | |
| **Data da criação:** | 24/11/2026 10:19:58 | **Data da assinatura:** | 24/11/2026 10:20:15 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

AUTOR: DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
24/11/2026

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026**

Autora: Deputado Felipe Mota

Altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, para autorizar e disciplinar a aplicação de seus recursos em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca quando ao menos metade dos Municípios do Estado estiver em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"**Art. 4º-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar recursos do FECOP em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca, exclusivamente nas condições e nos limites previstos neste artigo.

§ 1º Consideram-se obras hídricas estruturantes, para os fins desta Lei Complementar, as intervenções de caráter permanente e de alcance municipal ou regional destinadas a ampliar a oferta, a reservação, a adução, o tratamento ou a distribuição de água para o consumo humano e a dessedentação animal, tais como:

I – adutoras e sistemas adutores, incluídas as respectivas estações de bombeamento;

II – açudes e barragens, inclusive a recuperação, a ampliação e a adequação de estruturas existentes;

III – canais, eixos de integração e demais obras de transferência hídrica entre bacias;

IV – sistemas de abastecimento de água de sedes municipais e de distritos, incluídas as estações de tratamento;

V – sistemas de dessalinização destinados ao abastecimento de sedes municipais e de distritos;

VI – estudos, projetos de engenharia e licenciamento ambiental vinculados às intervenções referidas nos incisos I a V deste parágrafo.

§ 2º Não se consideram obras hídricas estruturantes, permanecendo regidas pelo caput e pelo § 6º do art. 1º desta Lei Complementar, as seguintes ações:

I – a aquisição de máquinas perfuratrizes e a perfuração de poços profundos;

II – a implantação de cisternas e de outras tecnologias sociais de captação e armazenamento de água de chuva, de uso familiar ou comunitário;

III – a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em comunidades rurais difusas;

IV – as ações emergenciais de distribuição de água, inclusive por carros-pipa e por adutoras de montagem rápida.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo somente poderá ser exercida enquanto ao menos 50% (cinquenta por cento) dos Municípios do Estado do Ceará se encontrarem em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca, inclusive quando associadas a fenômenos climáticos que as provoquem ou agravem, desde que o respectivo ato esteja vigente e tenha sido:

I – reconhecido pelo Poder Executivo federal, na forma da legislação de proteção e defesa civil; ou

II – decretado ou homologado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 4º Para o cômputo do percentual previsto no § 3º deste artigo, cada Município será considerado uma única vez, ainda que se enquadre simultaneamente nas hipóteses de seus incisos I e II.

§ 5º A verificação do requisito previsto no § 3º deste artigo será formalizada por ato do Poder Executivo publicado no Diário Oficial do Estado anteriormente à celebração dos contratos de que trata este artigo, com a relação dos Municípios computados e dos respectivos atos de declaração, decretação, homologação ou reconhecimento, e a indicação de sua vigência.

§ 6º O total das despesas empenhadas à conta do FECOP com fundamento neste artigo, incluídas as relativas às obras de que trata o § 10 deste artigo, não poderá exceder, em cada exercício financeiro, 20% (vinte por cento) da receita do Fundo prevista na lei orçamentária anual, devendo esse limite ser recalculado com base na receita efetivamente arrecadada quando esta se revelar inferior à prevista.

§ 7º As obras custeadas na forma deste artigo:

I – destinar-se-ão prioritariamente ao consumo humano e à dessedentação animal;

II – beneficiarão prioritariamente as populações em situação de pobreza e de extrema pobreza residentes nos Municípios computados na forma do § 3º deste artigo, identificadas preferencialmente com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III – observarão, no que couber, as diretrizes previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 8º Os programas e as ações custeados na forma deste artigo dependerão de seleção e aprovação pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, nos termos do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 9º Os recursos aplicados na forma deste artigo têm caráter suplementar, vedada sua utilização em substituição às dotações ordinárias do Tesouro Estadual destinadas à infraestrutura hídrica, admitido seu emprego, inclusive, como contrapartida do Estado em instrumentos de transferência celebrados com a União para a execução das obras referidas no § 1º deste artigo.

§ 10. Cessada a condição prevista no § 3º deste artigo, as obras cujos contratos tenham sido celebrados durante a sua vigência poderão continuar a ser custeadas com recursos do FECOP até a respectiva conclusão, observados o limite do § 6º deste artigo e os limites legais de alteração contratual, vedada a celebração de novos contratos com fundamento neste artigo enquanto a condição não for restabelecida.

§ 11. O relatório semestral previsto no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar discriminará as obras custeadas na forma deste artigo, com indicação dos Municípios beneficiados, da população atendida, dos valores empenhados, liquidados e pagos, do estágio de execução física e do ato de verificação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 12. A aplicação de recursos do FECOP nas obras hídricas estruturantes definidas no § 1º deste artigo, ainda que a título de combate à seca ou de saneamento básico, rege-se exclusivamente pelo disposto neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** As obras hídricas estruturantes, assim definidas no § 1º do art. 4º-A da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, cujos contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar poderão continuar a ser custeadas com recursos do FECOP até a respectiva conclusão, não se lhes aplicando o disposto nos §§ 3º e 6º daquele artigo, observados os limites legais de alteração contratual.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____ de _____ de 2026.

**FELIPE MOTA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar acrescenta o art. 4º-A à Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, para autorizar e disciplinar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP em obras hídricas estruturantes de enfrentamento da seca, como adutoras, açudes, barragens, eixos de transferência hídrica e sistemas de abastecimento de sedes municipais e de distritos, sempre que ao menos metade dos Municípios cearenses se encontre em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes de estiagem ou de seca.

A proposição responde a um quadro que se agrava. Segundo a atualização mais recente do Monitor de Secas, a totalidade do território cearense passou a apresentar algum grau de seca em outubro de 2026, com 120 Municípios em seca moderada, 52 em seca fraca e 12 Municípios do Cariri em seca grave[1]. Em 13 de novembro de 2026, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Decreto nº 37.608, que

declarou situação de emergência em 65 Municípios, pelo prazo de 180 dias, em razão dos efeitos adversos associados ao fenômeno El Niño, cuja intensidade a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funceme) projeta como muito forte, com cenário desfavorável para a quadra chuvosa de 2027[2]. Na mesma semana, o Chefe do Poder Executivo anunciou o início, ainda neste exercício, de obras de construção de adutoras destinadas a mitigar esses efeitos[3]. A recorrência do fenômeno é eloquente: em 2014, 176 Municípios cearenses chegaram a ter situação de seca ou estiagem reconhecida pelo Governo Federal[4].

Ciclo após ciclo, o semiárido demonstra que a insegurança hídrica é estrutural. As respostas emergenciais, como a distribuição de água por carros-pipa, são indispensáveis, mas não removem a causa da vulnerabilidade, que somente se reduz de modo duradouro com infraestrutura permanente de reservação, adução, tratamento e distribuição de água. Essa vulnerabilidade, por sua vez, recai com maior peso sobre as famílias pobres, que dispõem de menos meios para enfrentar a escassez, o que confere ao tema estreita pertinência com a finalidade do FECOP.

O art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil”[5]. No Ceará, o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 37/2003, na redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 7 de maio de 2020, estabelece que os recursos do Fundo “serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida”[6]. O § 6º do mesmo artigo, acrescido pela Lei Complementar nº 152/2015, prevê que os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente “para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos”, e o art. 4º dispõe que “os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar”[7]. Em igual sentido, o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”[8].

Desse quadro normativo extraem-se duas constatações. A primeira é que o combate à seca já integra, em termos gerais, as finalidades do Fundo. A segunda é que a lei não contém disciplina específica para as obras hídricas estruturantes, cuja magnitude, custo e execução plurianual as distinguem das ações de pequeno porte privilegiadas pelo § 6º do art. 1º. Essa lacuna expõe o FECOP a dois riscos opostos: de um lado, a subutilização de fonte relevante de financiamento justamente nos períodos mais críticos, por insegurança quanto ao enquadramento dessas obras; de outro, o deslocamento desmedido de recursos para empreendimentos de alto custo, em prejuízo dos programas que amparam diretamente as famílias pobres. O projeto enfrenta ambos os riscos ao autorizar expressamente tais obras e ao submetê-las a requisitos, limites e controles próprios.

O § 1º do novo artigo define as obras hídricas estruturantes como intervenções permanentes, de alcance municipal ou regional, voltadas à oferta, à reservação, à adução, ao tratamento e à distribuição de água, com rol exemplificativo que abrange adutoras, açudes e barragens, obras de transferência hídrica entre bacias, sistemas de abastecimento e de dessalinização de sedes municipais e de distritos, bem como os estudos e projetos correspondentes. O § 2º exclui desse conceito a aquisição de perfuratrizes e a perfuração de poços, as cisternas e demais tecnologias sociais, os sistemas simplificados de comunidades rurais difusas e as ações emergenciais de distribuição de água, que permanecem sob o regime atual. Combinado com o § 12, que submete as obras estruturantes exclusivamente ao novo artigo, e com o art. 2º do projeto, que preserva os contratos já celebrados, esse desenho confere eficácia às salvaguardas sem comprometer as ações de pequeno porte nem as obras em andamento.

O requisito de acionamento, disciplinado nos §§ 3º a 5º, adota a terminologia técnica da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, cujo art. 1º, parágrafo único, na redação da Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023, define o estado de calamidade pública e a situação de emergência[9]. Admitem-se duas vias de configuração: o reconhecimento federal, publicamente aferível no Sistema Integrado de

Informações sobre Desastres (S2iD), e a decretação ou homologação pelo Chefe do Poder Executivo estadual, a exemplo do Decreto nº 37.608/2026. A combinação alia a objetividade do reconhecimento federal à celeridade do ato estadual e alcança, inclusive, as situações associadas a fenômenos climáticos que provoquem ou agravem a estiagem, como o El Niño. Para evitar dupla contagem, cada Município é computado uma única vez, e a verificação do requisito deve constar de ato publicado no Diário Oficial do Estado, com a relação dos Municípios e dos atos considerados. O patamar de metade dos Municípios, isto é, 92 dos 184 Municípios cearenses, reserva a autorização aos períodos de seca generalizada, como o de 2014.

O § 6º fixa o teto anual de 20% da receita do Fundo prevista na lei orçamentária anual, ajustável à receita efetivamente arrecadada quando esta for inferior à prevista, e nele inclui as despesas com as obras em continuidade. O limite preserva ao menos quatro quintos da receita para as demais finalidades do Fundo, notadamente os programas sociais por ele custeados, evidencia o caráter suplementar das obras e funciona como contrapeso ao fato de que uma das vias de configuração do requisito depende de ato do próprio Poder Executivo. A técnica não é estranha ao direito positivo: a Lei Complementar federal nº 111, de 6 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da União, admitiu que, no exercício de 2001, o fundo destinasse, "excepcionalmente, até dez por cento dos recursos para o financiamento de ações voltadas ao atendimento da população de baixa renda residente em municípios atingidos por calamidades naturais e do Programa de Distribuição de Alimentos – PRODEA" (art. 7º)[10]. O precedente evidencia, a um só tempo, a compatibilidade entre os fundos de combate à pobreza e a resposta a calamidades e o emprego de limites percentuais como salvaguarda.

Os §§ 7º a 9º asseguram a aderência das obras à finalidade do Fundo. Estabelecem a prioridade do consumo humano e da dessedentação animal, em harmonia com o art. 1º, III, da Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, segundo o qual, "em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais"[11]; a priorização das populações em situação de pobreza e de extrema pobreza dos Municípios atingidos, identificadas preferencialmente pelo Cadastro Único, em linha com o art. 3º, II, da Lei Complementar federal nº 111/2001, que direciona os recursos do fundo federal também às "populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis"[12]; e a observância das diretrizes do art. 7º da Lei Complementar nº 37/2003. Submetem, ademais, os programas e as ações à seleção e aprovação do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, a quem a Lei Complementar nº 76, de 21 de maio de 2009, ao dar nova redação ao art. 6º, II, da Lei Complementar nº 37/2003, atribuiu a competência de "selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP"[13], em consonância com a exigência constitucional de participação da sociedade civil na gestão do Fundo. Por fim, afirmam o caráter suplementar dos recursos, vedada sua utilização em substituição às dotações ordinárias do Tesouro, e admitem seu emprego como contrapartida estadual em instrumentos de transferência celebrados com a União, o que potencializa a captação de recursos federais.

O § 10 concilia a temporariedade dos atos de emergência, a exemplo do prazo de 180 dias fixado no Decreto nº 37.608/2026, com a execução plurianual das obras estruturantes: cessada a condição, as obras contratadas durante sua vigência poderão ser concluídas, observado o teto, vedadas novas contratações até que a condição se restabeleça. Evita-se, assim, a paralisação de empreendimentos em andamento e o consequente desperdício de recursos públicos. O § 11, por sua vez, insere a prestação de contas dessas obras no relatório que o Poder Executivo já deve encaminhar a esta Assembleia por força do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 37/2003, segundo o qual "semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos"[14].

No plano da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência comum para promover a melhoria das condições de saneamento básico e combater as causas da pobreza (art. 23, IX e X, da Constituição Federal) e na competência concorrente para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da Constituição Federal)[15]. Nesse âmbito, o § 3º do art. 60 da Constituição do Estado dispõe que, "ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais"[16].

O projeto não incide em nenhuma das hipóteses do § 2º do art. 60. Não cria cargos nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores; não cria nem organiza Secretarias ou órgãos, valendo-se do CCPIS e do relatório semestral já existentes; não concede benefício fiscal; e não versa matéria orçamentária em sentido próprio, pois não aprova plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual nem abre créditos adicionais. Limita-se a estabelecer regra material e permanente de direito financeiro sobre as aplicações admissíveis de fundo já instituído, de modo que a alocação efetiva dos recursos continuará a depender da lei orçamentária anual, de iniciativa do Poder Executivo, e da deliberação do CCPIS. A proposição tampouco impõe ao Executivo a realização de obras ou a alocação de valores: autoriza a aplicação dos recursos e define as condições em que ela pode ocorrer, preservada a discricionariedade governamental quanto à oportunidade de exercer a autorização.

Essa compreensão é corroborada pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"[17]. Se nem mesmo a criação de despesa atrai, por si só, a reserva de iniciativa, com maior razão não a atrai a proposição que apenas disciplina a aplicação de receitas já vinculadas ao Fundo, sem criar despesa nova. Paralelamente, e para que a política proposta possa prosperar por qualquer das vias, apresenta-se Indicação ao Chefe do Poder Executivo com anteprojeto de teor equivalente, acrescido de medidas de organização administrativa e orçamentária cuja iniciativa lhe é reservada.

A espécie normativa adotada é a lei complementar, por se tratar de alteração de diploma dessa natureza, observados o art. 209, I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022), que destina o projeto de lei complementar a "regular matéria constitucional", e o quórum de maioria absoluta exigido por seu art. 248[18]. Sob o prisma fiscal, a proposição não cria nem altera despesa obrigatória, não implica renúncia de receita e não institui nova vinculação, limitando-se a admitir, sob teto, nova aplicação de receitas já vinculadas ao FECOP; não incide, por isso, a exigência do art. 113 do ADCT, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"[19].

Diante do exposto, e da urgência imposta pelo agravamento da seca, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

---

[1] O POVO. Seca passa a atingir 100% do território do Ceará e se agrava no Cariri. Fortaleza, 17 nov. 2026. Disponível em: https://mais.opovo.com.br/jornal/farol/2026/11/17/seca-passa-a-atingir-100-do-territorio-do-ceara-e-se-agra Acesso em: 23 nov. 2026.

[2] DIÁRIO DO NORDESTE. Ceará decreta situação de emergência para 65 cidades por efeitos do El Niño. Fortaleza, 13 nov. 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/ceara-decreta-situacao-de-emergencia-para-65-cidades-p Acesso em: 23 nov. 2026. O número do decreto consta de: O LIBERAL. Ceará declara situação de emergência em 65 cidades por efeitos do El Niño (Estadão Conteúdo). 14 nov. 2026. Disponível em: https://www.oliberal.com/variedades/ceara-declara-situacao-de-emergencia-em-65-cidades-por-efeitos-do-e Acesso em: 23 nov. 2026.

[3] DIÁRIO DO NORDESTE. Novas adutoras serão construídas para reduzir impactos do El Niño no CE em 2027; veja locais. Fortaleza, 11 nov. 2026. Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/novas-adutoras-serao-construidas-para-reduzir-impactos Acesso em: 23 nov. 2026.

[4] DIÁRIO DO NORDESTE. Após fim da quadra chuvosa, Ceará tem 36 cidades em emergência por seca ou cheia; veja locais. Fortaleza, 2025 (dados do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2iD). Disponível em:

https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/apos-fim-da-quadra-chuvosa-ceara-tem-36-cidades-em-e
Acesso em: 23 nov. 2026.

[5] BRASIL. Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, que acrescentou os arts. 79 a 83 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=73752. Acesso em: 23 nov. 2026. Texto constitucional vigente: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[6] CEARÁ. Lei Complementar nº 217, de 7 de maio de 2020. Disponível em: https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/i
Acesso em: 23 nov. 2026.

[7] CEARÁ. Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, texto consolidado, art. 1º, § 6º (acrescido pela Lei Complementar nº 152/2015), e art. 4º, caput. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-complementar-37-2003-ce_121769.html e https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122379. Acesso em: 23 nov. 2026.

[8] BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 8º, parágrafo único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[9] BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, art. 1º, parágrafo único, incisos VI e XIV, na redação da Lei nº 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[10] BRASIL. Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, art. 7º. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp111.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[11] BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 1º, III. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[12] BRASIL. Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, art. 3º, II. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp111.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[13] CEARÁ. Lei Complementar nº 76, de 21 de maio de 2009, art. 4º (nova redação do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 37/2003). Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122846. Acesso em: 23 nov. 2026.

[14] CEARÁ. Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, art. 1º, § 4º, acrescido pela Lei Complementar nº 76/2009. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-complementar-37-2003-ce_121769.html. Acesso em: 23 nov. 2026.

[15] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 23, IX e X, e 24, I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

[16] CEARÁ. Constituição do Estado do Ceará de 1989, art. 60, § 3º. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/constituicao-1989-ce_461760.html. Acesso em: 23 nov. 2026. Para o § 2º do mesmo artigo, ver a edição do INESP atualizada até a Emenda Constitucional nº 86/2016: https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf.

[17] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Repercussão Geral – Tema 917. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 29 set. 2016. DJe-217, divulgado em 10 out. 2016, publicado em 11 out. 2016. Notícia oficial: https://noticias.stf.jus.br/?p=40804. Acesso em: 23 nov. 2026.

[18] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), arts. 209, I, e 248. Disponível em: https://www.al.ce.gov.br/index.php/legislativo/leis-e-normativos-internos/192. Acesso em: 23 nov. 2026.

[19] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 113, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.



DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)